



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 346
Decisão da CEAG	Nº 04/2018	
Referência	Processo nº 1073895/2017	
Interessado	LUIZ DE SOUZA FILHO	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO DO PLEITO**, habilitando assim o Eng. Agr. Luiz de Souza Filho a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR..

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **346**, apreciando o Processo nº **1073895/2017**, que trata sobre solicitação do Eng. Agrônomo Luiz de Souza Filho CREA-PB Nº 1519/06, no sentido de que o CREA declare que ele está apto a executar trabalhos de georreferenciamento de imóveis rurais para apresentar junto ao Incra com o fim de cadastramento como profissional habilitado a prestar serviços de georreferenciamento, e; **considerando** que o requerimento foi submetido ao parecer da ATEC (Assessoria Técnica aos Colegiados) que recomendou o deferimento do pedido com base na Decisão PL-2087/2014 do CONFEA; **considerando** que a Câmara de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA) através do relator conselheiro Eng. Civil Ovidio Catão Maribondo da Trindade considerando parecer da Assessoria Técnica pelo deferimento e o atendimento as prescrições da Decisão PL-2087/2004 do CONFEA votou pelo deferimento ad referendum do plenário; **considerando** a análise do referido processo, foi verificado que o requerente engenheiro agrônomo Luiz de Souza Filho, anexando certificado de curso de pós-graduação Lato Sensu a nível de especialização em georreferenciamento de imóveis rurais, com 520 horas e respectivo histórico escolar, solicitou que este Conselho declare a sua aptidão para executar trabalhos de georreferenciamento de imóveis rurais em atendimento a Decisão PL 2087/2004 do confea que resultou de uma consulta do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, acerca dos profissionais habilitados a desenvolverem atividades definidas pela Lei 10.267, de 28 de agosto de 2001, no tocante à regularização de propriedades rurais junto ao INCRA; tendo o CONFEA decidido que:” I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional”; **considerando** que o profissional engenheiro agrônomo têm atribuição complementar para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, ou seja, desenvolver atividades de georreferenciamento desde que comprovem terem cursado conteúdos de formação profissional incluindo Topografia aplicadas ao georreferenciamento; Cartografia; Sistemas de referência; Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. Pela verificação da documentação juntada pelo requerente Eng.º Agrônomo Luiz de Souza Filho, ou seja, o curso de especialização em georreferenciamento de imóveis rurais (fls.5), o histórico escolar da especialização (fls.7), as ementas das disciplinas Cartografia e Geoprocessamento, Sistema de Informação e Projeções Cartográficas, Topografia Aplicada ao Georreferenciamento, Métodos e Medidas de Posicionamento GNSS, totalizando carga horária mínima de 360 horas nestas disciplinas citadas na Decisão PL nº 2087/2004, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o parecer do relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO DO PLEITO**, habilitando assim o requerente a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Agrônomo João Alberto Silveira de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Aderaldo Luiz de Lima (SENGE-PB), Roberto Wagner Cavalcanti Raposo (UFPB), Jogerson Pinto Gomes Pereira (UFCEG), Martinho Ramalho de Melo (CEP-PB), Sérgio Barbosa de Almeida (AEA-PB) e a Representante do Plenário na Câmara Eng^a Civil Suenée da Silva Barros.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 12 de março de 2018.

Eng. Agrônomo João Alberto Silveira de Souza
Coordenador da CEAG – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)